



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
Santos-SP**

Nº Processo: 0010535-87.2019.8.26.0562

Registro: 2019.0000112506

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0010535-87.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente [REDACTED], é recorrido [REDACTED].

ACORDAM, em 2<sup>a</sup> Turma Cível - Santos do Colégio Recursal - Santos, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. O recorrido protestou pela juntada posterior de procuração/substabelecimento da dra. Luiza Fernandes Oliveira, OAB/SP 436.686, o qual foi deferido pelo relator, dr. Cândido Alexandre Munhóz Pérez, no prazo de 48 horas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes JOÃO LUCIANO SALES DO NASCIMENTO (Presidente sem voto), ALEXANDRE DAS NEVES E PAULO SÉRGIO MANGERONA.

Santos, 18 de outubro de 2019.

**Cândido Alexandre Munhóz Pérez**

RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**  
Santos-SP

Nº Processo: 0010535-87.2019.8.26.0562

**Recurso nº:**

**0010535-87.2019.8.26.0562**

**Recorrente:**

[REDACTED]

**Recorrido:**

[REDACTED]

**Voto nº 1624**

Ação indenizatória. Danos morais. Relação bancária. Cobrança de débitos. Alegação de cobrança excessiva e insistente, por meio de ligações telefônicas. Número que suplantaria a razoabilidade. Importunação e violação aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Ação julgada parcialmente procedente em primeira incursão, para a limitação do número de chamadas e para o pagamento de indenização por danos morais. Recurso do banco.

Relação de consumo. Ocorrência. Figuras do consumidor e do banco fornecedor bem delineadas nos autos. Deveres jurídicos, deste último, de prestar serviços seguros e adequados. Responsabilidade indenizatória, por outro lado, objetiva, desatrelada da culpa, e fundada no risco da atividade.

Realização das ligações telefônicas. Fato incontroverso. Negativa genérica do banco em contestação, no sentido de "não haver prova" de serem, todos os números indicados, relacionados à sua pessoa. Contestação, todavia, que se ampara, de certa forma, na suposta legitimidade do procedimento adotado, diante da existência de débito. Inocorrência dessa situação.

Direito – de crédito – cujo exercício encontra limitações no ordenamento, quer no Código Civil (art. 187), quer no Código de Defesa do Consumidor. Número de ligações, no caso, que realmente se mostrou excessivo (07/dia em média), enquadrando-se a conduta do recorrente no disposto no art. 42, caput<sup>1</sup>, do CDC. **Importunação acentuada do devedor, diariamente acionado, por certo visando evitar a propositura de ação judicial, medida mais custosa e trabalhosa. Limitação de chamadas imposta na respeitável sentença, portanto, que deve subsistir.**

Dano moral. Reconhecimento, na sentença singular, em

<sup>1</sup> "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**  
Santos-SP

Nº Processo: 0010535-87.2019.8.26.0562

decorrência do fato acima apontado. Descabimento. Conduta do credor que,

2

conquanto tenha trazido ao autor aborrecimentos, não ingressou na esfera do prejuízo extrapatrimonial. Necessidade, para tanto, de situação de maior gravidade, com efetiva violação aos direitos da personalidade. Possibilidade, em tese, de o consumidor simplesmente bloquear os números, ou deixar de atender as ligações desconhecidas. Importunação, de mais a mais, que, além de passível de superação pelo autor, teve origem em inadimplemento do próprio, sem o qual a situação não se configuraria. Dano moral afastado. Procedimento do recurso nesse particular.

Orientação jurisprudencial: *"Os incômodos descritos pelo recorrente como o recebimento de boletos, ligações e mensagens relativos à cobrança de débitos inexistentes, configuram, de fato, em um aborrecimento. Contudo, tal circunstância não pode, por si só, ser considerada fato gerador de dano moral, na medida em que não têm aptidão para ofender os atributos da personalidade do autor. (...). Recurso conhecido e desprovido"*<sup>2</sup>.

Na mesma linha: *"A cobrança de dívidas é um direito do credor. O que enseja o dever de indenizar é a submissão do consumidor a constrangimento ou ameaça. (...). Não restaram comprovados nos autos o alegado sofrimento psicológico, sendo inviável concluir que a situação vivenciada pelo demandante tenha chegado ao ponto de gerar a excepcionalidade de uma indenização"*<sup>3</sup>.

Recurso inominado conhecido e **PROVIDO EM PARTE**, apenas para o afastamento da condenação pecuniária por danos morais, preservada a respeitável sentença quanto ao mais. Vencedora em parte a recorrente, descabida a imposição de verba honorária.

<sup>2</sup> TJDF; Proc 0725.93.8.882017-8070001; Ac. 110.0231; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues; Julg. 30/05/2018; DJDFTE 19/06/2018.

<sup>3</sup> TJRS; RCv 0080400-15.2017.8.21.9000; Porto Alegre; 2<sup>a</sup> Turma Recursal Cível; Rel<sup>a</sup> Elaine Maria Canto da Fonseca; DJERS 28/06/2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**  
Santos-SP

Nº Processo: 0010535-87.2019.8.26.0562

**CÂNDIDO PÉREZ**

Relator